



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2924/2016

Autor do Projeto de Lei:
Executivo Municipal

Luciano de Paiva Azevedo
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Itapemirim

**SANCIONO A PRESENTE
LEI NESTA DATA.**
ITAPEMIRIM-ES. 28/01/2016

**CONSOLIDA O PROGRAMA SOCIAL
"BOLSA UNIVERSITÁRIA" DO MUNICÍPIO
DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa Social "BOLSA UNIVERSITÁRIA", criado pela Lei nº 2844, de 29 de dezembro de 2014, tem a finalidade de conceder bolsa de estudo para custear cursos de graduação em território nacional em instituições de ensino, de nível superior, graduação tecnológica, ou de educação à distância, desde que reconhecidas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O programa visa atender a previsão do inciso III do artigo 153, da Lei 1.079/90, sendo extensível aos demais municípios, nas condições que esta lei dispuser.

Art. 2º Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até cem (100) bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, e que mantiverem convênio com o Município de Itapemirim,

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo para concessão de até trinta (30) bolsas anuais com as instituições citadas no artigo anterior, que ofertarem curso de medicina, e que mantiverem convênio com o Município de Itapemirim.

Art. 3º O valor da bolsa corresponderá ao valor da mensalidade praticada pela Instituição de Ensino Superior onde o aluno estiver matriculado, com o pagamento sendo feito diretamente à instituição, devendo o Município viabilizar Convênios para a obtenção das mensalidades com custos menores, excluindo-se valores referentes a matrícula, transporte e aquisição de material didático, ainda que fornecido pela instituição.



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 4º Para ser beneficiário do programa de que trata esta lei, o aluno deverá:

I – ser servidor público municipal da administração direta ou indireta, ocupando cargo de provimento efetivo, ativo ou não, ou ser ascendente, descendente ou cônjuge do Servidor, demonstrando, em todos os casos, domicílio;

II - não possuir outro diploma de graduação;

III – não ser beneficiário de outros programas de bolsa para graduação e nem possuir financiamento estudantil concomitante com o benefício ora previsto;

IV - não ter sido desligado anteriormente de programas educacionais ou de bolsas de estudos por fraude.

§ 1º O benefício revisto pelo presente programa poderá ser estendido a outros municípios, desde que remanesçam vagas sem interessados e/ou habilitados nas condições acima, e desde que o candidato:

- a) atenda as condições previstas nos incisos II, III, e IV do “caput” deste artigo;
- b) tenha renda familiar igual ou inferior a cinco (5) salários mínimos;
- c) tenha cursado todo o ensino médio em escolas da Rede Pública de Ensino;
- d) seja brasileiro nato ou naturalizado, com residência e domicílio no município por no mínimo 05 (cinco) anos;
- e) tenha obtido no último ano do ensino médio em qualquer modalidade de estudos nota média igual ou superior a sete (7,0) e desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo;
- f) apresente documentação referente a nota obtida no Enem dentro do biênio anterior ao ingresso no programa;

§ 2º Dos quantitativos fixado no art.2º, fica estabelecido que trinta por cento (30%) é destinado a atender a hipótese prevista no “caput” deste artigo, e os setenta por cento (70%) remanescente é destinado a atender a hipótese prevista no parágrafo primeiro.

Art. 5º Deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - caso o candidato possua bolsa ou outra forma de financiamento estudantil, deverá demonstrar o cancelamento dessa em até trinta (30) dias após assinatura do termo de outorga, sob pena de exclusão do programa municipal;



II - serão deduzidas, para o cômputo da renda familiar a que se refere este artigo, as despesas com encargos fiscais de pessoa física; despesas decorrentes de tratamentos de saúde de uso contínuo; despesas com moradia, caso não resida em casa própria; e outros fatores relevantes devidamente comprovados que possam influir na análise sócio-econômica do beneficiário.

Art. 6º Não havendo demanda de candidatos que atendam os requisitos básicos desta Lei, excepcionalmente, poderão ser atendidos pelo programa candidatos oriundos de instituições públicas de ensino no município que estejam com notas médias entre seis (6,0) e sete (7,0), desde que mantidas as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Somente se remanescerem vagas sem interessados e/ou habilitados nas condições previstas, poderão também atendidos pelo programa candidatos oriundos da rede privada de ensino, desde que estes satisfaçam as condições para habilitação.

Art. 7º O programa não se responsabilizará por débitos anteriores a concessão do benefício, no caso da concessão ter sido dada para alunos que já cursam a graduação.

Art. 8º O candidato ao benefício deverá assinar Termo de Compromisso se comprometendo a:

I - frequentar as aulas, com mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência; comprovado conforme regulamentação da IES;

II – ter no máximo três (03) reprovações em qualquer disciplina durante o curso, aplicando-se essa regra inclusive aos alunos que estavam inscritos no programa de bolsa instituído pela Lei nº 2.844, de 29 de dezembro de 2014, sendo que os encargos financeiros decorrentes da reprovação em quaisquer disciplinas serão de responsabilidade do aluno bolsista;

III - não efetuar o trancamento da matrícula, exceto em casos de problemas de saúde, com a apresentação de laudo médico à Comissão Executiva.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 9º O Poder Executivo Municipal instituirá Comissão Executiva do Programa Social "Bolsa Universitária", com a duração vinculada ao desenvolvimento do programa.



Parágrafo único. O cumprimento das condições de concessão do benefício e de permanência no programa será objeto de fiscalização pela Comissão Executiva.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é a gestora do programa, através da Comissão Executiva.

Art. 11. A Comissão Executiva, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, necessariamente Assistente Social;

III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração;

V - 1 (um) membro do Conselho Municipal de Educação.

VI - 1 (um) membro da Procuradoria Geral, necessariamente Procurador(a);

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos públicos que compõem a Comissão Executiva, preferencialmente, entre servidores efetivos da Administração Direta.

§ 2º Aos membros titulares da Comissão Executiva será concedida gratificação no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mensais, a qual será reajustada anualmente no mesmo percentual aplicado à data-base dos servidores municipais.

§ 3º O Presidente da Comissão Executiva será definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. São atribuições da Comissão Executiva:

I - supervisionar o programa;

II - avaliar procedimentos de execução do programa, instituir as medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar normas complementares, se necessárias;

III - dar assessoramento à implantação, execução, acompanhamento e avaliação do programa;

IV - elaborar relatórios de avaliação e resultados, encaminhando-os para conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e orientações para a continuidade do programa.



V - elaborar minutas de editais referentes ao programa submetendo-os a aprovação final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VI - regulamentar e avaliar as solicitações de suspensão das bolsas e as transferências dos bolsistas.

Parágrafo único. A presidente da Comissão Executiva designará um de seus membros para desempenhar as funções de Secretário Executivo.

Art. 13. A Comissão Executiva poderá requerer os documentos que julgar necessários à análise dos pedidos de adesão ao programa, feitos pelos candidatos, ou pedidos de credenciamento, feitos pelas instituições, como condição para deferimento dos pedidos.

Art. 14. A Comissão Executiva publicará e disponibilizará no site oficial do município o edital de abertura de inscrição para o programa, elaborado pela mesma e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15. As Instituições de Ensino referidas no artigo 1º, doravante denominadas "IES", interessadas em receber alunos beneficiários do programa, deverão requerer ao Município de Itapemirim, através da Secretaria Municipal de Educação, a celebração de convênios, indicando:

- I - o conceito da instituição e dos cursos, atribuído pelo Ministério da Educação;
- II - a comprovação do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação;
- III - a tabela de mensalidade por curso efetivamente praticada pela instituição com aluno regularmente matriculado, e a contrapartida ofertada.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso II será realizada mediante cópia da Portaria do MEC ou pelo Relatório da Comissão Verificadora, acompanhado da Portaria de Autorização.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer das exigências de que trata este artigo bem como o artigo 13 acarretará no impedimento de participação em outros certames

Art. 16. A contrapartida social das IES conveniadas consistirá na redução do valor das mensalidades efetivamente praticadas no percentual mínimo de 10% (dez por cento).

Art. 17. Para a distribuição de vagas ofertadas pelas IES conveniadas a Comissão Executiva levará em conta os seguintes critérios:



- I - o planejamento orçamentário e financeiro;
- II - a contrapartida ofertada pelas IES;
- III - o conceito dos cursos, consoante o previsto no inciso I, do artigo 15 desta lei;
- IV - o interesse no desenvolvimento do Município de Itapemirim;
- V - a prioridade para os cursos universitários cujas carreiras profissionais já estejam devidamente regulamentadas no Brasil.

§ 1º Ao fazer a oferta, a IES deverá apresentar por curso, a tabela de mensalidades, a contrapartida ofertada e o número de vagas que se dispõe a preencher com os alunos beneficiados.

§ 2º A instituição de ensino superior que tiver interesse em se desligar do programa, deverá protocolizar na Secretaria Municipal de Educação o seu pedido com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, para que a Comissão Executiva possa programar a transferência dos bolsistas, para o mesmo curso, em outra IES conveniada ou que queira se conveniar.

§ 3º Não havendo condição de transferência dos bolsistas, a IES solicitante deverá garantir a conclusão do curso aos alunos beneficiados pelo programa.

Art. 18. As IES por força do convênio deverão emitir relatórios quanto à frequência dos beneficiários, seu desempenho, aproveitamento e outras informações que a Comissão Executiva, achar necessárias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Poderá o bolsista solicitar a suspensão de sua bolsa quando comprovar impedimento para frequentar o semestre letivo ou o ano letivo por motivo de doença impeditiva de locomoção e/ou do regular exercício das atividades acadêmicas.

§ 1º Poderá ser reinserido no programa, o estudante que comprovar cessação do impedimento anteriormente noticiado.

§ 2º Cabe à Comissão Executiva estabelecer os critérios e avaliar a solicitação de suspensão da bolsa.

Art. 20. É facultado ao aluno bolsista, obedecidas às normas pertinentes, requerer, uma única vez, sua transferência:

- I - da Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa para outra, somente para o curso que fora originariamente selecionado, desde que a nova instituição escolhida esteja conveniada com a municipalidade;



II - para outro curso diferente do qual fora originariamente selecionado, desde que na mesma Instituição de Ensino Superior que ingressou no programa.

Parágrafo único. Não serão aceitos pedidos de reversão de transferência de curso ou de Instituição de Ensino.

Art. 21. As bolsas serão renovadas ao final de cada semestre letivo ou anualmente, desde que requerido pelo beneficiário até trinta (30) dias após a formalização de matrícula ou rematrícula, até a conclusão do curso desde que obedecidas exigências previstas nesta lei.

Art. 22. O benefício "Bolsa Universitária" será automaticamente cancelado por inadimplência ou, ainda, por:

I - não cumprimento do previsto no inciso I do artigo 5º desta lei;

II - não cumprimento do previsto nos incisos I a III do parágrafo único do artigo 9º desta lei;

III - comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no programa;

IV - morte do beneficiário.

Art. 23. O Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá estabelecer estágio a ser cumprido pelo estudante beneficiário em favor do município durante o curso em locais, entidades e instituições definidas pela Comissão Executiva.

§ 1º O estágio previsto no caput deste artigo deverá ser possibilitado em horário que não prejudique as atividades letivas ou profissionais do estudante, podendo inclusive ser prestado em finais de semana, devendo ser cumprido em atividades correlatas ao seu curso.

§ 2º A jornada horária referente ao estágio não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da jornada horária letiva do curso.

§ 3º O aluno bolsista que comprovar vínculo de emprego concomitantemente na área do seu curso ficará isento da prestação do estágio.

Art. 24. Ao servidor municipal ocupando cargo em provimento efetivo é permitida a inscrição no programa para cursos de mestrado, na forma prevista em regulamento específico, e desde que:

I - desde que ainda remanesçam vagas sem interessados e/ou habilitados;

II - sejam prestados em território nacional;



III - não seja oferecido gratuitamente por instituições de ensino federais;

Art. 25. Aos candidatos ao programa que se enquadrem na hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º, só se permitirão um (1) benefício por família, a cada 5 (cinco) anos, salvo se sobrevier alguma das hipóteses do art. 22.

Art. 26. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito adicionais especiais, nos termos do anexo, inclusive a adequação do PPA e da LOA.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as ações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.844, de 29 de dezembro de 2014.

Itapemirim-ES, 21 de janeiro de 2016.

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da CMI